



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREC
406

EMENDA ADITIVA
Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 273/17

Acrecenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 35 do Projeto de Lei nº 273/17:

"Art. 35 - I..."

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá aumento real de tributos municipais, excetuando-se os casos previstos por legislação federal."

Belo Horizonte, 30 de junho de 2017

ANDERSON LUIZ GOES SIMÕES

RECORTE - LEGISLATIVO - 30-06-2017 - 2549400402



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG
FL
OK 403

JUSTIFICATIVA

A carga tributária no Brasil é muito elevada e onera os contribuintes belo-horizontinos sem a devida contrapartida através da prestação de serviços públicos de qualidade. Além disso, como os tributos preponderantes são indiretos (incidem sobre produtos, serviços, etc.) e não diretamente sobre a renda das pessoas, são os contribuintes com menor capacidade de pagamento, a população mais pobre, que arcam proporcionalmente mais com os tributos no País. Dessa maneira, impedir o aumento real (acima da inflação) de tributos municipais em Belo Horizonte contribui não somente para o desenvolvimento econômico, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida, mas também para a promoção da justiça social. É válido mencionar que a correção inflacionária dos tributos municipais já é prevista pela Lei 8.147/2000, em seu Art. 14, § 1º.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 05/07/2012

Assinatura